EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.000.13-96

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. PREFEITURA REGIONAL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.853.13-48, 72-001.859.13-24, 72-003.000.13-96, 72-003.281.13-87, 72-001.378.14-27, 72-003.304.13-80, 72-003.282.13-40.

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, não havendo fato novo que afaste a irregularidade que causou a glosa em virtude da "compra de materiais para formação de estoque, incidindo no disposto do artigo 18, inciso V, do Decreto Municipal 48.592/2007", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro João Antonio em 10/08/2016, referente à prestação de contas relativas ao adiantamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais), concedido pela Subprefeitura Mooca à servidora Vera Gregaliunas (fl. 30).

A decisão proferida considerou regular o montante de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) e irregular o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), nos seguintes termos:

"Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 6.100,00 e julgo irregular a importância de R$ 900,00, pelos seguintes motivos: compra de materiais para formação de estoque, incidindo no disposto no artigo 18, inciso V, do Decreto 48.592/2007.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má-fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R$ 7.000,00, referente à prestação de contas sob exame.

Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Determino, igualmente, que em casos futuros:

Recomendação:

Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.1 da Portaria SF 19/11.

Recomendação:

Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007".

Encaminhado ofício à Subprefeitura Mooca para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimada a servidora Vera Gregaliunas.

Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 36), a Procuradoria da Fazenda Municipal, em 07 de dezembro de 2016, entendeu que "o recurso "ex officio" intentado poderá ser conhecido e provido, para o fito de que o R. Julgado seja modificado, para que as

contas examinadas restem declaradas formalmente regulares na sua totalidade mantendo-se, no mais, íntegra a r. Decisão recorrida" (fl. 38).

A Secretaria Geral, em 24 de fevereiro de 2017, opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 40/42).

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Subprefeitura Mooca à servidora Vera Gregaliunas, no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo Regular o valor de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) e Irregular o montante de R$ 900,00 (novecentos reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida a quitação integral à responsável pela prestação de contas.

Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade que causou a glosa em virtude da "compra de materiais para formação de estoque, incidindo no disposto no artigo 18, inciso V, do Decreto 48.592/2007", CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.